



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.252 - TO (2011/0246013-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA - DF026281
AGRAVADO : ROMÁRIO GOMES LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FERREIRA - TO000048B
ASSISTENTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela comprovação da posse dos autores e pela ausência de demonstração do domínio alegado pela requerida. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.252 - TO (2011/0246013-5)

AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA - DF026281
AGRAVADO : ROMÁRIO GOMES LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FERREIRA - TO000048B
ASSISTENTE : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por INVESTCO S/A em face da decisão acostada às fls. 813-816 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 590-602 e-STJ, proferido pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DISPUTADA COM BASE NO DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 487 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA DA POSSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Se a posse é disputada com base na propriedade, não comprovado o domínio, deve-se afastar a aplicação da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal ("será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada").

2. Presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, têm os autores direito de serem mantidos na posse de parte da área, equivalente a 5.4405 ha, pois a prova pericial e testemunhal indicam que têm posse justa e pacífica desta parcela de terras.

3. Apelações a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 691-700 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 705-710 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 458 e 535 do CPC/1973; **(ii)** art. 927 do CPC/1973. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial em seu favor.

Sustentou, em resumo, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Defendeu que restou comprovada a propriedade das áreas esbulhadas e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que não houve demonstração da posse pelos recorridos.

Contrarrrazões a fls. 753-762 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada a fls. 772-789 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta a fls. 792-793 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, uma vez que não foi constatada a negativa de prestação jurisdicional e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 821-828 e-STJ) alegando, em síntese, a ocorrência de violação aos artigos 535 e 458 do CPC/1973 e, ainda, que não seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação (fl. 839 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.252 - TO (2011/0246013-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela comprovação da posse dos autores e pela ausência de demonstração do domínio alegado pela requerida. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual essa merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 quando *"o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; **AgInt no AREsp 1053808/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgInt no REsp 1550044/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgRg no REsp 1249360/AM**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017

Nas razões do recurso especial (fls. 717-718 e-STJ), a recorrente argumentou que o acórdão impugnado restou omissos quanto às matérias alegadas no apelo extremo, especialmente os requisitos do art. 927 do CPC/1973. Verifica-se, contudo, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73.

2. Não é admissível a tese defendida pela ora agravante quanto à comprovação do domínio por ela, requerida, e falta de comprovação da posse pelos autores.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual manteve a sentença pela procedência parcial do pedido formulado pelos ora agravados na ação de manutenção de posse por eles intentada.

O Tribunal de origem consignou que, por não ser possível precisar a área disputada, não restou comprovado o domínio da ora agravante sobre ela e, tampouco, o fato de ter sido parte da negociação entabulada entre os autores e a antecessora da requerida. Não comprovado o domínio, remanesceu a disputa pela posse, que foi deferida aos autores, pois suficientes as provas por esses apresentadas.

Citam-se os excertos correspondentes (fls. 685-687 e-STJ, sem grifos no original):

Na sentença, de fls. 522-526, foi julgado parcialmente procedente o pedido de manutenção de posse formulado por Romano Gomes Leobas Antunes e Marly de Castro Leobas em face de INVESTCO S.A., na área de 5,4405 ha.

Na inicial da Ação de Manutenção de Posse nº 2003.43.00002051-7/TO relatam os autores que eram proprietários de 277,00,00 ha de área de terras rurais e alienaram 218,56,38 ha à Agropastoril Lageado Ltda., antecessora da INVESTCO S.A.. Posteriormente, venderam mais 26,78,71 ha do referido imóvel à INVESTCO S.A., totalizando 245,35,09 ha, tendo ficado com o domínio de 31,64,91 ha, cuja posse reivindicam.

[...]

Pleiteiam os autores manutenção de posse em área de terras medindo 31,64,91 (trinta e um hectares, sessenta e quatro ares e noventa e um centiares), remanescente de imóvel alienado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVESTCO S/A, para formação do lago da Usina Hidrelétrica do Lajeado.

Alegam que após a alienação de 245,35,09 ha, de um total de 277,00,00 ha, teriam mantido a posse sobre 31,64,91 ha.

A perícia judicial concluiu haver área remanescente, não incluída na negociação, ressaltando a impossibilidade de precisar sua exata localização, uma vez que a maior parte da extensão de terras foi alagada.

O Juiz salientou que "a real existência da área pertence aos autores, bem como a sua exata localização carece de relevância para o deslinde da presente questão, uma vez que tais aspectos dizem respeito ao domínio, sendo certo que em sede de ação possessória, a controvérsia gira em torno tão-somente da posse do imóvel, exceto se os litigantes a disputam alegando propriedade ou quando duvidosas as posses suscitadas".

Comungo do mesmo entendimento.

A despeito das alegações de ambas as partes, não comprovado o domínio, deve-se afastar a aplicação da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal ("será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada").

Incumbia aos autores demonstrar os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: posse, turbação praticada pelo réu, data da turbação e continuação da posse, embora turbada.

A prova colhida na audiência de justificação indica que os autores detinham a posse da área de 5,44,05 ha, contígua à ocupada pelo comodatário, uma vez que as ilhas estavam sem ocupantes

Conforme ressaltou o Juiz, o contrato de comodato apresentado pela ré, INVESTCO S.A. (fls. 45-50), juntamente com a prova testemunhal não comprovam posse total da área. Merece transcrição trecho da fundamentação expendida quando da prolação da liminar, acerca do depoimento do Sr. Romildo Lustosa, indicado pela ré como comodatário:

...a referida testemunha, não veio a Juízo, para dizer a verdade. Pelo menos foi o que pude observar. Estava estampado no seu rosto. Afirmou ele que o autor, com dez trabalhadores, fizeram uma cerca de arame farpado, de aproximadamente 1.200 metros de extensão, com 10 fios. Ora, o autor disse que não retirou nenhuma estaca de cerca no local, levando, todas, de fora daquela propriedade, para não agredir o meio-ambiente. E humanamente impossível confeccionar tal cerca em um só dia. Portanto, mentiu referida testemunha, ou pelo menos não disse a verdade do que sabia e que lhe foi perguntado. Afirmou ele que recebeu tal área, toda, em comodato, no início de 2000. Porém, o documento que querem valer crer ser o verdadeiro, 6, do mês de setembro daquele ano. Que, 90% da área inicialmente comprada pela Investco foi inundada pelo lago. Entretanto, o próprio fiscal da requerida, bem como o autor, afirmam que somente 40% da área inicial foi inundada.

A turbação, por sua vez, materializou-se com a notificação extrajudicial (fls. 12-13).

Como se vê, os autores têm direito de serem mantidos na posse de 5,4405 ha, pois nunca saíram da área e têm posse justa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica, o que preenche os requisitos do art. 927 do CPC.

O acórdão está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a insuficiência de provas da propriedade sobre a área disputada e, ainda, quanto à comprovada posse exercida pelos recorridos. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0246013-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 68.252 / TO**

Números Origem: 200343000020517 20737320034014300

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
AGRAVADO : ROMÁRIO GOMES LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FERREIRA - TO000048B
ASSISTENTE : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA - DF026281
AGRAVADO : ROMÁRIO GOMES LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FERREIRA - TO000048B
ASSISTENTE : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.